

1959

10659

04.11.19

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

Präsident

"Proíbe a fabricação, comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampido no Município de Belém, e dá outras providências".

Art. 1º Ficam proibidas a fabricação, comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, conhecidos como fogos de estampido, no âmbito do Município de Belém;

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais com luzes e imagens, sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º Nas manifestações religiosas, desportivas, comemorativas e socioculturais em que a proibição da queima de fogos venha causar danos imateriais às tradições e costumes do povo belenense, para receber a permissão municipal, deverá a pessoa ou entidade responsável apresentar ao poder público, com antecedência mínima de 15 dias da data de realização do evento, os seguintes documentos:

- a) Projeto da atividade de queima de fogos;
- b) Plano de Segurança;
- c) Licença do Corpo de Bombeiros;
- d) Autorização para queima de fogos emitida pela Polícia Civil;
- e) Identificação e habilitação do profissional Blaster pirotécnico responsável pelo planejamento e execução do espetáculo;
- f) Estudo de Impacto Ambiental - EIA, elaborado por profissional habilitado;
- g) Demais documentos exigidos em legislação federal, estadual, ou no Regulamento formulado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Após verificação da autenticidade dos documentos, da efetividade do Plano de Segurança e da minimização dos impactos ambientais, o Poder Executivo Municipal emitirá permissão para o desenvolvimento da atividade pretendida.

Art. 4º Nas exceções previstas no artigo anterior ficam sem efeito as proibições contidas no Art. 1º desta lei.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 1 (um) ano;

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA,

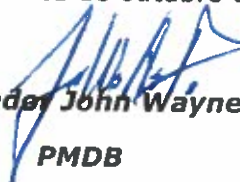
2

apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro, a ser criado por legislação federal, que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em Belém, Capital do Estado do Pará, aos 21 de outubro de 2019.


Vereador John Wayne
PMDB

JUSTIFICATIVA

Apresento a presente proposta a esta nobre Casa de leis objetivando proteger animais, idosos, doentes, crianças e autistas, pelos danos que a atividade pode acarretar, podendo levar até à morte. Os foguetes são causadores de inúmeros danos e desconfortos a crianças, idosos, acamados, portadores de doenças mentais e animais domésticos, qualquer ação que prejudique outra pessoa ou ser vivo deve ser revista, repensada e reorganizada.

Municípios, instituições de saúde e assistência, assim como entidades protetoras de animais tem interesse no trâmite e aprovação desta matéria, cansadas que estão de sofrer com o desconforto causado pela atividade.

O projeto visa o bem-estar de todos, mas com um olhar especial aos animais, idosos, doentes, crianças e autistas. O objetivo é minimização de problemas da nossa realidade, respeitando o compromisso assumido com a comunidade e cumprindo com nosso papel de legislador.

A proposta não causará desemprego ou prejuízo aos comerciantes, já que os fogos de vista poderão ser comercializados no município, substituindo perfeitamente os outros tipos de artefatos. Os fogos de vista, apenas com efeitos visuais, belos e agradáveis, podem substituir os que maltratam pessoas e animais. Eles produzem efeitos visuais sem estampido, como também os similares, com barulho de baixa intensidade.

Sobre os perigos e as principais consequências aos animais estão as fugas, mortes, ferimentos, traumas emocionais, ataques contra os próprios donos e outras pessoas, brigas, mutilações, convulsões, alteração do ciclo reprodutor dos animais da fauna silvestre, aves que abandonam os ninhos, mamíferos que ao fugir acabam atropelados nas rodovias, animais surdos pela grande sensibilidade auditiva, afogamento em piscinas, quedas, aprisionamento indesejado, e paradas cardiorrespiratórias.

Não só os animais silvestres sofrem com os estampidos dos fogos de artifícios, mas os pets também. Os pets podem sofrer de enforcamento, asfixia em razão de estarem presas na coleira, paradas cardíacas, além de traumas ortopédicos. E até casos de cachorros que, em razão dos rojões, acabam empalados nas grades dos portões ou que fogem para a rua e acabam sendo atropelados.

O problema com fogos de artifício não se resume só aos pets, mas também aos humanos. A Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia informou que, nos últimos vinte anos, foram registrados 122 óbitos por acidentes com fogos de artifício, sendo que 23,8% dos acidentados eram menores de 18 anos. Os casos de acidentes triplicam no período da quadra junina, nos meses de junho e julho. Todos os anos muitas pessoas sofrem acidentes ao soltar ou manusear rojões, morteiros. Muitos casos são graves e terminam em amputações de membros ou internações.

É importante manter as crianças longe dos fogos, uma vez que o ruído pode atingir mais de 120 decibéis, mesmo a uma distância superior a três metros de onde o artefato foi aceso.

Respeitando as tradições seculares de nossa Capital, especialmente as que ocorrem durante o período do Círio de Nazaré, quando classes profissionais, como as dos arrumadores e estivadores, dentre outras, homenageiam nossa Padroeira com intensa queima de fogos, deixamos intocados os costumes, porém estabelecemos obrigаторiedades burocráticas visando exercer controle efetivo dos eventos, evitando improvisações e arranjos de última hora.

Com a aprovação deste projeto serão exigidos documentos como o projeto da queima, elaborado por Blaster pirotécnico habilitado pela Academia Brasileira de Pirotecnia; Licença do Corpo de Bombeiros; autorização para queima de fogos da Polícia Civil e Estudo de Impacto Ambiental.

Mesmo com essas providências, nos dói no peito a lembrança das cenas que se repetem anualmente, imagens de centenas de inofensivos periquitos, habitantes da secular samaumeira, mortos no chão do CAN – Centro Arquitetônico de Nazaré, a cada queima de fogos.

Estabelecido acima que a utilização descontrolada dos fogos de artifício causa imensos prejuízos aos cidadãos e ao meio ambiente do nosso município, determinamos que o projeto em relevo está de acordo com a jurisprudência do STF no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor. Ressalto ainda que a iniciativa não cria ônus ao executivo municipal, estando, portanto, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Orgânica do Município de Belém.

Posto isto, por ser benéfico ao cidadão belenense, por ser matéria cujo escopo é proteger as pessoas e o meio ambiente de nossa capital, peço o apoio dos meus pares ao projeto em tela.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em Belém, Capital do Estado do Pará, aos 28 de outubro de 2019.


Vereador **John Wayne**

PMDB